



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

## PARECER ESPECIAL Nº 012/2022

Projeto de Lei nº 012/2022 – PL nº 012/2022.

Relator: Silvio José de Souza.

### 1 – RELATÓRIO

Cuida-se de PL de autoria do Executivo objetivando autorização para abertura de crédito adicional especial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser coberto por superávit apurado no ano de 2.021, decorrente da verba envolvendo o Convênio nº 884099/2.019, que foi transferida pelo Ministério da Cidadania em 2.020 para realização da Festa do Peão de Boiadeiro.

A maioria absoluta da edilidade assinou o Requerimento nº 012/2.022 e solicitou a concessão de urgência especial ao projeto, com a convocação de sessão extraordinária durante o recesso para deliberação.

Uma vez aprovado o requerimento em sessão, acabei confirmado relator especial.

É o que relato.

### 2 – ANÁLISE

Deve o relator especial analisar todos os aspectos de projeto submetido ao regime de urgência especial.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, locidade, técnica legislativa e mérito do PL, o parecer é pela admissibilidade e pela aprovação, sem emenda.

Na realidade, conforme o disposto nos arts. 41, II, e 43, § 1º, I da Lei Nacional de Direito Financeiro, os créditos adicionais especiais (destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica) podem ser abertos por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

71



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Trata-se do caso presente, pois os R\$ 100.000,00 do PL dizem respeito ao Convênio nº 884099/2.019, que foi transferido pelo Governo Federal em 2.020 para realização da Festa.

Ocorre que pela superveniência da pandemia da covid-19, mesmo tendo o Poder Legislativo já autorizado a abertura de crédito nos anos anteriores, ainda não foi possível realizar o evento, sendo que até mesmo a licitação que o Executivo realizou para esse mister (pregão nº 01/2020), não obteve êxito.

Logo, é necessário reiterar a autorização da edilidade para liberar o uso da verba.

Com efeito, não se põe qualquer dúvida a respeito da constitucionalidade formal e material do PL.

No mérito, ademais, entendo que o crédito pode ser aberto imediatamente, para viabilizar a execução do dito convênio.

Sobre a técnica legislativa, entendo que ela é adequada.

### 3 – VOTO

Concluo pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 012/2.022, sem emenda, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Echaporã/SP, 25 de janeiro de 2021.

Relatório especial apresentado na Sessão Extraordinária Virtual de  
25/01/2021.

  
SILVIO JOSÉ DE SOUZA

Relator – PSDB